SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917231 - CE (2025/0144908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLON CARVALHO CAMBRAIA - CE014333
		FILIPPE VASQUES SAMPAIO - CE025390
AGRAVADO	:	ALFREDO JOSE LOPES NETO
ADVOGADOS	:	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
		RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES - CE033518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 66555d34-583f-43e8-a36f-554e218226d3

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 66555d34-583f-43e8-a36f-554e218226d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917231 - CE (2025/0144908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLON CARVALHO CAMBRAIA - CE014333
		FILIPPE VASQUES SAMPAIO - CE025390
AGRAVADO	:	ALFREDO JOSE LOPES NETO
ADVOGADOS	:	JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
		RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES - CE033518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **FRANCISCO JOSE BONFIM DA SILVA** contra a decisão de fls. 984/985, complementada pela decisão de fls. 1.008/1.014, que não conhece do agravo em recurso especial e do recurso especial por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos recursos.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que além dos advogados nominados na procuração de fl. 155, há menção a Banca Jurídica que estaria à frente de seus interesses, sendo

Documento eletrônico VDA60369596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:29
Código de Controle do Documento: 91868a83-5864-4baf-835e-a0f2f949a0bf

que o Dr. Victor Luis Nunes Mourão, subscritor dos recursos, integra a pessoa jurídica evidenciada acima, conforme se verifica em Consulta Quadro de Sócios e Administradores.

Alega, ainda, que, o Código de Processo Civil autoriza, em alguns casos, o protocolo de petições sem procuração.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, a fim de que se reconheça a regularidade da representação processual, remetendo o agravo em recurso especial para exame de admissibilidade recursal no que diz respeito aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com o posterior provimento da irresignação.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.033/1.043).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, a Presidência desta Corte Superior constatou a ausência de procuração ao advogado subscritor digital da peça eletrônica do recurso especial e do agravo em recurso especial.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou o feito, porquanto o instrumento de mandato juntado à fl. 980 possui data posterior (14/5/2025) à da interposição do recurso especial, que ocorreu em 26/7/2024, e do agravo em recurso especial, que ocorreu em 10/12/2024.

O recorrente, então, interpõe o presente agravo interno alegando, em síntese, que além dos advogados nominados na procuração de fls. 155, há menção a Banca Jurídica que estaria à frente de seus interesses, sendo que o Dr. Victor Luis Nunes Mourão, subscritor dos recursos, integra a pessoa jurídica evidenciada acima, conforme se verifica em Consulta Quadro de Sócios e Administradores, e que o Código de Processo Civil autoriza, em alguns casos, o protocolo de petições sem procuração.

Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, interposto recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula 115/STJ.

Permanece, portanto, em pleno vigor, a Súmula 115/STJ. Confiram-se os seguintes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO APELO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DOS SÓCIOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o*

Documento eletrônico VDA60369596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:29
Código de Controle do Documento: 91868a83-5864-4baf-835e-a0f2f949a0bf

faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.*

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, j. 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, do CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "Tendo sido preenchidos os requisitos para a majoração dos honorários recursais, estes devem ser mantidos nos termos definidos na origem, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo necessária a comprovação de

Documento eletrônico VDA60369596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:29
Código de Controle do Documento: 91868a83-5864-4baf-835e-a0f2f949a0bf

trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal" (AgInt no AREsp 1832583/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 3/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1994015/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Assim, mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos, que conferem poderes ao subscritor do recurso especial, o Dr. Victor Luis Nunes Mourão, no prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato, incidindo, portanto, a Súmula 115/STJ.

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário**, consolidou a orientação de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ).

Assim, considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela Corte Especial.

Quanto à suficiência da menção à banca jurídica a que pertence o advogado subscritor do recurso, esta Corte Superior possui entendimento de que não é suficiente a alegação de que o recurso foi firmado por advogado integrante da mesma sociedade de advogados, sem procuração nos autos. Sobre o tema:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PARA ATUAR NA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE.*

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. A outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60369596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:29
Código de Controle do Documento: 91868a83-5864-4baf-835e-a0f2f949a0bf

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.768.251/DF, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PODERES CONSIGNADOS NO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS À ADVOGADA APENAS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
3. A condição de sócio do escritório contratado, por si só, não confere ao advogado a habilitação postulatória necessária para defender os interesses da parte em juízo, uma vez que a outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.464.711/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

Já quanto à alegação de que o Código de Processo Civil autoriza, em alguns casos, o protocolo de petições sem procuração, tem-se que o recorrente, além de não ter levantado o referido tema perante a Corte de origem, não desenvolveu argumentação quanto à eventual situação de urgência, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso, circunstância que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:29
Código de Controle do Documento: 91868a83-5864-4baf-835e-a0f2f949a0bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.917.231 / CE

Número Registro: 2025/0144908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01831205020138060001 1831205020138060001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADOS : MARLON CARVALHO CAMBRAIA - CE014333
FILIPPE VASQUES SAMPAIO - CE025390
VICTOR LUIS NUNES MOURAO - CE040862
GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA - CE052136A
AGRAVADO : ALFREDO JOSE LOPES NETO
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES - CE033518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADOS : MARLON CARVALHO CAMBRAIA - CE014333
FILIPPE VASQUES SAMPAIO - CE025390
AGRAVADO : ALFREDO JOSE LOPES NETO
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR - CE028210
RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES - CE033518

Documento eletrônico VDA60661293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 8cf3752a-707e-4239-be11-282ac6b5dee8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 8cf3752a-707e-4239-be11-282ac6b5dee8